



2010240 MASCARAS FACIAIS COLOIDAL 03 ANOS
 Pote Plastico
 Produto somente contém embalagem primária
 Gel
 235 CANCELAMENTO DE REGISTRO A PEDIDO
 Restrição de uso conforme mencionado na rotulagem
 Cuidados Especiais de Conservação Indicados nos textos
 de rotulagem

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças - PPI-ECD.

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.150, de 9 de maio de 2000, a delegação de competência estabelecida no art. 31 da Portaria nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999, do Ministério da Saúde, e considerando a necessidade de regulamentar o processo de elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças - PPI-ECD, resolve:

- CAPÍTULO I**
 Da Definição e Pactuação
- Art. 1º Programação Pactuada Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças - PPI-ECD, é o conjunto de atividades, de metas e de recursos financeiros, pactuado entre a FUNASA, Secretarias Estaduais de Saúde - SES e Secretarias Municipais de Saúde - SMS, relativos a área de epidemiologia e controle de doenças.
- Art. 2º A PPI-ECD será estruturada em atividades e metas, agrupadas nos seguintes módulos:
- I. notificação de doenças e agravos;
 - II. investigação epidemiológica;
 - III. diagnóstico laboratorial de confirmação de doença de notificação compulsória;
 - IV. vigilância ambiental/fatores não-biológicos;
 - V. vigilância de doenças transmitidas por vetores;
 - VI. controle de doenças;
 - VII. imunizações;
 - VIII. monitorização de agravos de relevância epidemiológica;
 - IX. divulgação de informações epidemiológicas;
 - X. elaboração de estudos e pesquisas em epidemiologia;
 - XI. alimentação de sistemas de informação;
 - XII. educação em saúde e mobilização social; e
 - XIII. supervisão.

Art. 3º A FUNASA definirá, anualmente, para cada unidade da federação, as atividades a serem realizadas e proporá as metas com os respectivos parâmetros para elaboração da PPI-ECD.

§ 1º A proposta será enviada às Secretarias Estaduais de Saúde - SES, até 30 de setembro de cada ano.

§ 2º As SES deverão manifestar-se formalmente sobre a proposta até o dia 20 de outubro, concordando ou propondo alterações, neste caso, acompanhadas das justificativas técnicas, que serão objeto de análise e manifestação formal pela FUNASA, até o dia 30 de outubro.

§ 3º Caso as unidades federadas não se manifestem até a data prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á aprovada a proposta de PPI-ECD, para todos os efeitos legais e de acompanhamento.

Art. 4º As SES, com base nas atividades e metas aprovadas pela FUNASA, promoverão a pactuação da PPI-ECD com as SMS, no âmbito da respectiva Comissão Intergestores Bipartite - CIB, indicando o gestor responsável pela execução das atividades e a correspondente alocação dos recursos do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECD.

Parágrafo único. As SES enviarão a FUNASA, após sua aprovação pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, a PPI-ECD pactuada em seu respectivo estado, observada a data-limite de 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º Após o recebimento da PPI-ECD de cada estado, a FUNASA procederá sua apresentação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e divulgação por meio do endereço eletrônico: <http://www.funasa.gov.br>.

CAPÍTULO II
 Da Supervisão e do Acompanhamento

Art. 6º A FUNASA acompanhará e supervisionará a execução física e financeira da PPI-ECD, junto às Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 7º É de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde - SES, o acompanhamento e a supervisão da execução física e financeira da PPI-ECD nos municípios do respectivo estado.

Parágrafo único. A FUNASA poderá, excepcionalmente, supervisionar a execução física e financeira da PPI-ECD, junto às Secretarias Municipais de Saúde - SMS.

Art. 8º As variações significativas das metas pactuadas, constatadas em decorrência das atividades de acompanhamento e/ou supervisão, deverão ser comunicadas ao gestor estadual e/ou municipal, conforme o caso.

§ 1º As SES e SMS, conforme o caso, terão o prazo máximo de 10 dias para apresentar justificativas técnicas sobre as constatações efetuadas.

§ 2º O gestor responsável pela supervisão indicará, após análise das justificativas técnicas, o prazo para a SES ou SMS, conforme o caso, implementar as adequações que se fizerem necessárias.

§ 3º A FUNASA instituirá Termo de Vistoria para registrar as constatações decorrentes das supervisões realizadas nas SES e SMS.

CAPÍTULO III
 Da Avaliação

Art. 9º Os gestores municipal, estadual ou Federal procederão avaliações anual e semestral da execução da PPI-ECD, observadas suas áreas de atuação, que deverão contemplar, principalmente, os seguintes itens:

- I. avaliação do atingimento das metas estabelecidas, incluindo justificativa técnica para aquelas que apresentarem variações significativas;
 - II. demonstrativo da aplicação dos recursos oriundos do TFECD; e
 - III. demonstrativo da utilização da contrapartida pactuada.
- Parágrafo único. A FUNASA estabelecerá os procedimentos operacionais necessários a serem observados nas avaliações de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV
 Das Penalidades

Art. 10. O cancelamento da certificação com a consequente suspensão do repasse dos recursos do TFECD, será aplicável nos seguintes casos:

- I. não cumprimento das atividades e metas previstas na PPI-ECD;
- II. falta de comprovação da contrapartida correspondente;
- III. emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;

IV. falta de comprovação da regularidade e oportunidade na alimentação dos sistemas de informação epidemiológica (SINAN, SIM, SINASC, SI-PNI e outros que forem pactuados).

§ 1º Após análise das justificativas eventualmente apresentadas pelo gestor estadual ou municipal, conforme o caso, e ouvida a CIB, a FUNASA, com base em parecer técnico fundamentado, submeterá a proposta de cancelamento a CIT.

§ 2º O cancelamento da certificação, observado os processos definidos no parágrafo anterior, poderá também, ser solicitado pela CIB.

§ 3º As atividades de Epidemiologia e Controle de Doenças correspondentes serão assumidas:

- a) pelo estado, em caso de cancelamento da certificação de município; ou
 - b) pela FUNASA, em caso de cancelamento da certificação de estado.
- Art. 11. Além do cancelamento de que trata o artigo anterior, os gestores estarão sujeitos às penalidades previstas em leis específicas, sem prejuízo, conforme o caso, de outras medidas, como:
- I. comunicação aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde;
 - II. instauração de tomada de contas especial;
 - III. comunicação ao Tribunal de Contas do Estado ou do Município, se houver;
 - IV. comunicação à Assembleia Legislativa do Estado;
 - V. comunicação à Câmara Municipal; e
 - VI. comunicação ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para instauração de inquérito, se for o caso.

CAPÍTULO V
 Das Disposições Transitórias

Art. 12. Excepcionalmente, para o corrente exercício, fica prorrogado para 31 de janeiro de 2002, o prazo indicado no Parágrafo único do artigo 4º desta Instrução Normativa:

CAPÍTULO VI
 Das Disposições Finais

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RICARDO MACHADO
 (Of. El. nº 426)

Poder Judiciário

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 e maio de 2000 e no art. 75 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, no forma do anexo desta Resolução, a atualização do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, relativo ao exercício financeiro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE

ANEXO

**CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
 ORÇAO: 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
 EM R\$ 1.000**

	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIO E CAPITAL	PRECATÓRIOS.
ATÉ DEZEMBRO	1.666.797	532.928	1.230.959

(Of. El. nº 194/01-DICOM).

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação dos insti-

tutés da nomeação, da exoneração, da designação e da dispensa no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160468, em sessão realizada em 12 de novembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A nomeação do servidor far-se-á mediante ato dos Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, a ser publicado no Diário da Justiça, nas seguintes situações:

- I - em caráter efetivo, na hipótese de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - nas Funções Comissionadas de níveis FC-06 a FC-10, quando seu ocupante não tiver vínculo efetivo com a Administração Pública, assim consideradas como cargo em comissão, inclusive na condição de interino.

Art. 2º Haverá posse apenas nos casos de provimento por nomeação de que trata o art. 1º, inclusive na condição de interino, a qual deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licenças e afastamentos previstos no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, o prazo estabelecido no caput deste artigo será contado a partir do término do impedimento, exceto na condição de interino.

Art. 3º Darão posse aos servidores nomeados, nos respectivos quadros de pessoal, para cargos de provimento efetivo e para as Funções Comissionadas de níveis FC-06 a FC-10, quando estas forem consideradas cargo em comissão.

I - os Presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais;

II - os Juizes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas nos incisos I e II poderão delegar competência para a prática do ato previsto neste artigo.

Art. 4º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 5º A exoneração do servidor nomeado, que já tenha tomado posse e entrado em exercício, dar-se-á da seguinte forma:

- I - quanto ao cargo efetivo
- a) a pedido do servidor;
- b) de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

II - quanto às Funções Comissionadas de que trata o inciso II do art. 1º, dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O servidor que, tendo tomado posse em um dos cargos de que tratam os incisos I e II, não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 4º, será exonerado de ofício.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da nomeação contar-se-ão a partir da data de início do exercício, e os da exoneração, salvo expressa disposição em contrário, da data de publicação do respectivo ato.

Art. 7º Ocorrerá designação para as Funções Comissionadas, quando se tratar de servidor ocupante de cargo efetivo ou que tenha vínculo efetivo com a Administração Pública, mediante ato das seguintes autoridades, a ser publicado no Diário da Justiça e/ou em boletim interno, respectivamente:

- I - do Presidente, para as Funções Comissionadas de níveis FC-06 a FC-10, inclusive nos casos de interinidade;
- II - do Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal, e do Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais, para as Funções Comissionadas de níveis FC-01 a FC-05 e nos casos de substituição;

III - do Diretor do Foro, nas Seções Judiciárias, para as Funções Comissionadas de níveis FC-01 a FC-05, bem como nos casos de substituição e para as Funções de Direção, Chefia e Assessoramento, nos casos de interinidade.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas nos incisos I e II poderão delegar competência para a expedição do ato previsto neste artigo.

Art. 8º No caso de designação para Função Comissionada, o início do exercício deverá coincidir com a data de publicação do respectivo ato, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes da designação e da dispensa terão como marco inicial e final a publicação dos respectivos atos, salvo nas hipóteses previstas no art. 8º, para o caso de designação, e de expressa disposição em contrário, para o caso de dispensa.

Art. 10. O servidor que, designado para Função Comissionada, não entrar em exercício, ou nomeado, no caso de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não tomar posse nos prazos legais, terá, respectivamente, seu ato de designação ou nomeação tomado sem efeito.

Art. 11. O ato de designação para o exercício interino de Função Comissionada, bem como o de nomeação, relativo aos ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, cessará seus efeitos a partir do exercício do titular em caráter definitivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. A designação em caráter interino ocorrerá apenas nas Funções de Direção, Chefia e Assessoramento e seus efeitos financeiros contar-se-ão da data de publicação do respectivo ato.

Art. 12. A documentação exigida para efeito de investidura em cargos e funções comissionadas dos Quadros de Pessoal do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus é a seguinte:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de reservista ou certificado de dispensa de incorporação;
- III - título de eleitor, comprovante de votação ou de justificação;
- IV - CPF;
- V - certidão de nascimento ou de casamento com as respectivas averbações, se for o caso;
- VI - diploma ou certificado de conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo, regularmente expedido por esta-

belecimento de ensino oficial ou reconhecido;

VII - declaração quanto à ocupação, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;

VIII - declaração de antecedentes criminais relativa aos últimos cinco anos, podendo ser de próprio punho;

IX - carteira nacional de habilitação, classe "C" ou "D", quando se tratar de nomeação para cargo de Técnico Judiciário, área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte;

X - declaração de não estar incurso no art. 137 da Lei nº 8.112/90, sob as penas da lei;

XI - declaração de bens;

XII - número do PIS ou PASEP;

XIII - atestado de aptidão física e mental fornecido pelo órgão;

XIV - três fotos 3x4 recentes;

XV - cópia do último contracheque, tratando-se do servidor requisitado;

XVI - comprovante de titularidade de conta-bancária;

XVII - declaração de ter requerido a licença da inscrição na OAB, quando for o caso.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I a VI e IX deste artigo poderão ser apresentados em cópias autenticadas.

§ 2º No caso de nomeação ou designação para Função Comissionada, será exigida declaração de estar ou não incurso na vedação do art. 10 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como o rol de documentos elencados neste artigo.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Resolução nº 116, de 10 de março de 1994.

PAULO COSTA LEITE

(Of. El. nº 198/01-DICOM)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PRESIDÊNCIA

AIO N 15.727, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

O DOUTOR OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, resolve:

DETERMINAR A PUBLICAÇÃO da atualização do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, anexo, conforme determina o art. 75 da Lei n.º 9.995, de 25/07/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), observados os termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

MINISTRO OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 - ATUALIZAÇÃO

Lei n.º 9.995, de 25.07.2000, art.75.

Até o Mês	Pessoal	Outras Despesas Correntes e de Capital	Total
FEVEREIRO	24.794.000,00	3.524.000,00	28.318.000,00
MARÇO	31.941.000,00	5.286.000,00	37.227.000,00
ABRIL	39.360.000,00	7.015.888,80	46.375.888,80
MAIO	49.375.000,00	8.233.562,80	57.608.562,80
JUNHO	59.640.000,00	9.451.236,80	69.091.236,80
JULHO	67.259.000,00	10.668.910,80	77.927.910,80
AGOSTO	74.715.000,00	11.886.584,80	86.601.584,80
SETEMBRO	82.382.000,00	13.104.258,80	95.486.258,80
OUTUBRO	90.238.000,00	14.321.932,80	104.559.932,80
NOVEMBRO	101.868.000,00	15.869.706,80	117.737.706,80
DEZEMBRO	112.399.000,00	17.761.624,80	130.160.624,80
TOTAL	112.399.000,00	17.761.624,80	130.160.624,80

Notas:

1-Valores passíveis de alteração, especialmente, tendo em vista aprovações de Créditos Adicionais;
2-Em Outras Despesas Correntes estão incluídas as despesas com Restos a Pagar;
3-Incluídos os valores dos Projetos de Lei n.º 94 e 99/01.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2001.

OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro-Presidente

RENATO JOSÉ DO VALLE CASTRO
Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento e Controle

(Of. El. nº 8Adidoc01)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A obra abrange os direitos à saúde, à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, às convivências familiar e comunitária, à educação, à cultura e ao esporte.

Contém, ainda, temas polêmicos como guarda, tutela, adoção e medidas de proteção.

